PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL.

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E
REPARAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DESTINADOS A ATENDER
AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS
E FUNDOS DE SANTA LUZIA DO PARÁ (PA). PARECER FINAL.
POSSIBILIDADE E NECESSIDADE JURÍDICA DE
HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

I - DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial deflagrado para Registro de Preços para futura e eventual aquisição aquisição de material para manutenção e reparação de bens imóveis destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos de Santa Luzia do Pará (PA).

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa, termo de compromisso, relatório de cotação de preços, solicitação de despesas, termo de autorização da autoridade, autuação, Decreto nº 077/2017-GAB/PMSLP, minuta com edital com anexos e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico relacionado à minuta de edital e seus anexos, publicação, declaração de retirada de edital, credenciamento, propostas, documento de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, resumo das propostas vencedoras e termo de adjudicação.

Por fim, o processo administrative em análise conta com Memorando nº 161/2017-CPL/PMSLP, solicitando, desta Procuradoria Jurídica, parecer jurídico final.

É o necessário relatório.

Passemos ao parecer.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3° da Lei nº8.666/93, verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a

contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

PREFEITUR

"O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 19)

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de "bens e serviços comuns" demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e número, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará e no jornal de grande circulação (Jornal Amazônia), no dia 28 de junho de 2017 com data de abertura do certame no dia 10 de julho de 2017, às 10h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4°, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceram as empresas: CASA DAS BOMBAS LTDA – EPP (CNPJ 02.386.463/0001-69), MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP (CNPJ 19.206079/0001-30) e CLEITON DE SOUSA TRINDADE – EIRELI – ME (CNPJ 26.508.610/0001-94), todas devidamente credenciadas para participar da licitação.

Aberto o envelope da habilitação, percebeu-se que:

- a) A empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI ME não apresentou: os documentos de habilitação juridical exigida no edital (subitens nº 9.2.7; 9.2.8; 9.2.9); o documento de regularidade fiscal (subitens nº 9.3.3.3); os documentos de comprovação de opção do simples; os documentos de qualificação economico-financeira (subitem 9.4.1, e alínea "b"; 9.4.2; 9.4.3); o documento de regularidade técnica (subitem 9.5.1);
- b) A empresa CASAS DAS BOMBAS LTDA EPP não apresentou: os documentos de comprovação de opção do simples; os documentos de qualificação economico-financeira (subitem 9.4.1, e alínea "b"; 9.4.2; 9.4.3); o documento de regularidade trabalhista (subitem 9.6.1);
- c) A empresa MOURA CONSTRUTORA LTDA EPP não apresentou: os documentos de habilitação jurídica exigida no edital (subitem nº 9.2.9); os documentos de qualificação econômico-financeira (subitem nº 9.4.3).

O Pregoeiro, em atendimento ao disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, concedeu prazo de 08 (oito) dias para que as empresas sanassem os vícios apontados na sessão.

Cumpriram com as diligências as empresas CASA DAS BOMBAS LTDA – EPP e MOURA CONSTRUTORA LTDA - EPP, sendo, assim, classificadas, ao passo que a empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI - ME não cumpriu com as diligêncais baixadas, restando, desta forma, desclassificada.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei n° 8.666/93, Lei n° 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei n° 6.474, de 06/08/2002 e Decreto n° 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

III - DA CONCLUSÃO.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela homogação do referido processo, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 20 de julho de 2017.

Francisco de Oliveira Leite Neto

MONKENCO

OAB/PA 19.709